

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON Serviço de Difusão - SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão nº 47-2012 11.04.2012

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- Compilação dos Verbetes Sumulares do TJERJ 01 a 280
- Notícias do STJ
- Jurisprudência
 - Ementário de Jurisprudência Criminal nº 7
 - Julgados indicados
- Acesse o <u>Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento)</u> que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do <u>Boletim do Serviço de Difusão</u>, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".

Notícias do STJ

Competência exclusiva do juízo responsável pela recuperação de empresa pode superar prazo de 180 dias

A força atrativa do juízo responsável pelo processo de recuperação judicial de empresa supera o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º da Lei de Falências (Lei 11.101/05) e, portanto, as ações que envolvam patrimônio da empresa em recuperação são de responsabilidade desse órgão julgador. A decisão é da Segunda Seção, em recurso movido pelo Ministério Público Federal contra decisão do próprio STJ em conflito de competência relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão.

Foi movida ação trabalhista contra um frigorífico em estado falimentar e suscitado conflito de competência entre a Vara do Trabalho de Paranaíba (MS) e a 2ª Vara Cível, de Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde (GO). Ficou decidido pelo STJ que a 2ª Vara de Rio Verde, já responsável pelo processo de recuperação judicial do frigorífico, seria responsável pelas ações trabalhistas.

No agravo interposto contra a decisão do STJ, o MPF afirmou que a recuperação já superou os 180 dias previstos na Lei de Falências, ressurgindo para os credores o direito de iniciar ou continuar suas ações e execuções. Para o MPF, a força atrativa do juízo de recuperação se encerra com o fim do prazo legal — e entender diferente significaria subtrair indevidamente a competência da Justiça trabalhista.

O MPF também observou que haveria fatos graves a serem apurados em relação à atuação de magistrado da 2ª Vara de Rio Verde em relação a outro conflito de competência. Isso traria um "comprometimento da competência do juízo goiano" e, portanto, o STJ não deveria conhecer da matéria.

Entretanto, o ministro Luis Felipe Salomão, que também relatou o agravo, afirmou que o entendimento "torrencial" do STJ é no sentido de que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer. O magistrado explicou que o prazo de 180 dias, intervalo durante o qual ações e execuções são suspensas,

é um período de defesa que permite à empresa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, viabilizando a apresentação do plano de recuperação.

Todos os demais ministros da Segunda Seção acompanharam integralmente o voto do relator e negaram provimento ao agravo regimental.

Processo: **CC.116594**

Leia mais...

<u>Falta de previsão em sistema informatizado não é motivo para interromper licença legal de servidor</u>

A licença para tratamento de interesse particular de servidor pode ser interrompida pela administração pública. Mas o ato deve ser motivado com observância do interesse do serviço. Para a Quinta Turma, a mera falta de previsão da licença no sistema informatizado de cadastro de pessoal não é motivo justo para sua interrupção.

A servidora beneficiada pela decisão se enquadra entre os exonerados, dispensados ou demitidos no governo Collor e anistiados em 1994. De acordo com o Departamento de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, em manifestação no processo administrativo sobre o caso, o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) não teria previsão desse tipo de licença para essa categoria de servidores.

Para a União, o ato administrativo que interrompe a licença seria discricionário, o que impede sua revisão pelo Judiciário. Ele também estaria motivado de forma suficiente, com base no fato de o Siape não ser "devidamente aparelhado a proceder ao registro da licença da recorrida, numa questão eminentemente administrativa, que diz respeito exclusivamente à administração pública", sustentou.

A União já havia perdido na primeira instância e também na apelação e na remessa oficial. Daí o recurso especial ao STJ, no qual alegou ainda que "a motivação explicitada pela administração, além de razoável, foi comunicada à recorrida e estava em consonância com os interesses do serviço público, de acordo com o juízo discricionário realizado".

O ministro Marco Aurélio Bellizze esclareceu que, apesar de, em regra, o Judiciário não poder invadir o mérito do ato administrativo discricionário, não se pode excluir do magistrado que analise os motivos e a finalidade do ato quando verificar abuso do administrador público.

"Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa", asseverou.

Para o relator, os autos demonstram que a licença concedida à servidora foi interrompida exclusivamente em razão de o setor de pessoal do órgão não ter conseguido efetuar o cadastramento da situação no sistema, não tendo a administração demonstrado qualquer interesse do serviço que justificasse seu retorno às funções.

Processo: <u>**REsp.1076011**</u>

Leia mais...

Curador não pode reter renda do curatelado por conta própria a título de remuneração

A Terceira Turma manteve decisão que obriga um curador a ressarcir mais de R\$ 400 mil, devidamente corrigidos, ao pai. Ele reteve o valor como remuneração pelo trabalho de administrar o patrimônio do pai, diagnosticado com embriaguez patológica crônica. O filho era curador do pai, interditado.

O filho recorreu ao STJ alegando que estava no exercício regular do seu direito ao reter o valor que seria equivalente à sua remuneração. Segundo ele, a interdição é irreversível e ele seria o único parente próximo a manter contato com o pai. Além disso, proporcionava "apoio, carinho e todos os cuidados especializados" ao curatelado. O patrimônio imobiliário do pai também estaria intocado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo o obrigou a ressarcir cerca de R\$ 441 mil, depois de rejeitar a prestação de contas referente aos anos de 1998 a 2002 e ao primeiro semestre de 2006.

A ministra Nancy Andrighi confirmou o entendimento do TJSP. "O recorrente possui o direito à percepção de remuneração pelo desempenho da curatela, mas essa remuneração deveria ter sido fixada pelo magistrado, não lhe dando a possibilidade de fixá-la por conta própria", afirmou a relatora.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

0005182-45.2012.8.19.0000 - Habeas Corpus

Rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho – Julg.:13/03/2012 - Publ.: 02/04/2012 Ação constitucional. Habeas corpus. Pedido de autorização para interrupção de gravidez. Diagnóstico de anencefalia fetal. Indeferimento pelo juízo impetrado, ao argumento de falta de amparo legal. Cabimento da ação constitucional. Possibilidade de restrição à liberdade de locomoção. Jurisprudência recente do supremo tribunal federal sobre cabimento de habeas corpus. Interpretação restritiva do cabimento da ação constitucional. Anteprojeto do código de processo penal. Restrição de lege ferenda. Interpretação ampla do cabimento do writ para salvaguardar garantias constitucionais. Necessidade de afastamento da norma incriminadora. Risco à liberdade ambulatorial. Adequação da via eleita. Apontada ilegalidade diante da decisão fundamentada de forma insuficiente. Pós-positivismo. Aplicação de princípios, como decorrência da regra insculpida no artigo 4º da lei de introdução às normas de direito brasileiro (decreto-lei nº4657/42) e do princípio da inafastabilidade de apreciação da pretensão da requerente pelo poder judiciário (art.5º, xxxv da constituição do brasil). Interpretação conforme a constituição (preâmbulo, artigos 1º, inciso iii; 3º, inciso i; 5º, caput e incisos iii e vi; 6°; 196; 226, §7°). Liminar parcialmente referendada pelo supremo tribunal federal na adpf nº 54 determinando a suspensão dos processos sobre o tema. Artigo 5°, §3° da lei nº 9882/99. Urgência nas decisões envolvendo autorizações judiciais para interrupção de gestações de fetos anencéfalos. Princípios da razoabilidade e da efetividade da jurisdição. Breve resumo da Adpf nº 54/94. Considerações técnico-científicas sobre anencefalia. Nova redação do artigo 128 do Código Penal, proposta e já aprovada pela comissão de juristas instituída pelo senado federal para elaboração de anteprojeto de Código Penal. Definição médica de anencefalia. Referências históricas sobre o aborto. Aborto no direito comparado. Projetos de lei no brasil. Decisões judiciais sobre o tema. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça. Diversidade de fundamentos para concessão do writ. Atipicidade da conduta. Equiparação da anencefalia ao conceito de morte encefálica para fins de transplante de órgãos (lei nº 9434/97). Divergência da literatura médica a respeito do tema, em razão do funcionamento do tronco cerebral do feto anencéfalo. Incompatibilidade com o conceito de vida adotado pelo direito civil. Insuficiência do fundamento. Atipicidade da conduta. Lições da doutrina. Analogia in bonam partem. Artigo 128 do código penal. Causa supralegal de exclusão de ilicitude. Ponderação de interesses. Congruência do sistema jurídico. Aborto terapêutico e aborto sentimental. Prevalência do direito à integridade física, psíquica, moral e social da gestante que deve ser estendida à hipótese de anencefalia, porque inviável a vida extrauterina. Exculpantes penais. Inexigibilidade de conduta diversa. Princípio da dignidade humana. Proibição de submissão a tortura, tratamento desumano ou degradante. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão da ordem.

Fonte: Gab. Des. José Muiños Piñeiro Filho

<u>0008695-52.2007.8.19.0014</u> - rel. Des. <u>Gilberto Guarino</u>, j. 03.04.2012, p. 11.04.2012

Agravo inominado no duplo grau obrigatório de jurisdição. Sentença que condenou o réu à restituição das contribuições para o fundo de saúde da lei n.º 3.465/2000, observado o quinquênio prescricional anterior à data do ajuizamento da ação. Monocrática agravada que, além de manter o quinquênio prescricional, determinou o pagamento da taxa judiciária. Condenação do sucumbente à composição do tributo que se impõe, conforme enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justica do estado do rio de janeiro. Taxa judiciária devida pelo estado. Tributo que não se confunde com as custas processuais, que têm natureza de preço. Enunciado n.º 42-Fetj. Código tributário do estado, artigo 115, parágrafo único. Artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Peculiaridades do sistema de arrecadação e divisão de receitas derivadas no estado do rio de janeiro. Preservação da autonomia financeira do poder judiciário. Duplo grau obrigatório. Sua regência pelo princípio inquisitivo. Inexistência, portanto, de reformatio in pejus, que guarda relação com o princípio dispositivo, informador dos recursos voluntários. Efeito translativo inerente ao primeiro instituto. Condição de eficácia da sentença. Inaplicabilidade da súmula n.º 45-Stj ao caso concreto. Inexistência de modulação dos efeitos da lei estadual declarada inconstitucional. Matéria ampla e exaustivamente discutida pelo c. Órgão especial. Não incidência do art. 206, § 3º, v, do Código Civil. Hipótese que não é de reparação civil. Mantença do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Desprovimento do recurso.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone n^{o} 3133-2742 ou pelo "e-mail" **sedif@tjrj.jus.br**

Serviço de Difusão - SEDIF Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742